



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 15/2013:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

**Decreto n.º 16/2013:**

Aprova o Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

**Decreto n.º 17/2013:**

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 15/2013**

de 26 de Abril

Havendo necessidade de adequar a estrutura funcional do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica aos desafios que se colocam a Instituição no concernente a garantia do acesso a Justiça e ao Direito ao cidadão carenciado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Natureza e Sede)

1. O Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica adiante designado por IPAJ, é uma instituição do Estado que visa

garantir a concretização do direito de defesa constitucionalmente consagrado, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e assistência jurídica de que carecer.

2. O IPAJ tem a sua sede na Cidade de Maputo, e encontra-se representado em todo território nacional, através de delegações provinciais e distritais.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do IPAJ:

- a) Proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecem em todas instâncias e graus;
- b) Promover, prioritariamente, a resolução extrajudicial de litígios;
- c) Promover a acção cível de modo a propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, colectivos ou individuais homogéneas quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas carenciadas;
- d) Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, colectivos e individuais homogéneas e dos direitos do consumidor;
- e) Exercer a defesa dos interesses individuais e colectivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam protecção especial do Estado;
- f) Acompanhar a fase de instrução do processo, inclusive com comunicação imediata da prisão em flagrante delito pela autoridade policial, quando o detido não constituir advogado;
- g) Actuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão, violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
- h) Promover e divulgar os direitos e deveres de cidadania;
- i) Articular com as instâncias do sistema judiciário as acções tendentes a melhorar a acessibilidade dos cidadãos à justiça e ao direito;
- j) Coordenar o exercício do patrocínio judiciário e assistência jurídica pelos Técnicos de Assistência Jurídica, Técnicos Superiores de Assistência Jurídica e pelos seus membros;
- k) Coordenar com a Ordem dos Advogados a realização de serviço cívico a realizar pelos Advogados Estagiários;
- l) Promover mecanismos de articulação entre o IPAJ e as organizações da sociedade civil que exerçam o patrocínio e assistência jurídica;

- m) Zelar pelo cumprimento das regras de deontologia profissional do exercício da actividade de patrocínio e assistência jurídica, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
- n) Participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade e pelo Estado de Direito Democrático;
- o) Promover o estreitamento de relações com as organizações nacionais e estrangeiras congéneres e afins;
- p) Elevar o nível de conhecimentos técnicos e profissionais dos seus funcionários, agentes e membros.

#### ARTIGO 3

##### (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Março de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

## Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica

### CAPÍTULO I

#### Definição Sede e Atribuições

##### ARTIGO 1

##### (Definição)

1. O Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica adiante designado por IPAJ, é uma instituição do Estado que visa garantir a concretização do direito de defesa constitucionalmente consagrado, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e assistência jurídica de que carecer.

2. O IPAJ subordina-se ao Ministério da Justiça.

##### ARTIGO 2

##### (Sede e Delegações)

- 1. O IPAJ tem a Sede na Cidade de Maputo.
- 2. O IPAJ tem Delegações Provinciais e Distritais.

##### ARTIGO 3

##### (Atribuições)

São atribuições do IPAJ:

- a) Proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecem em todas instâncias e graus;
- b) Promover, prioritariamente, a resolução extrajudicial de litígios;
- c) Promover a acção cível de modo a propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, colectivos ou individuais homogéneas quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas carenciadas;
- d) Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, colectivos e individuais homogéneas e dos direitos do consumidor;
- e) Exercer a defesa dos interesses individuais e colectivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima

de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam protecção especial do Estado;

- f) Acompanhar a fase de instrução do processo, inclusive com comunicação imediata da prisão em flagrante delito pela autoridade policial, quando o detido não constituir advogado;
- g) Actuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão, violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
- h) Promover e divulgar os direitos e deveres de cidadania;
- i) Articular com as instâncias do sistema judiciário as acções tendentes a melhorar a acessibilidade dos cidadãos à justiça e ao direito;
- j) Coordenar o exercício do patrocínio judiciário e assistência jurídica pelos Técnicos de Assistência Jurídica, Técnicos Superiores de Assistência Jurídica e pelos seus membros;
- k) Coordenar com a Ordem dos Advogados a realização de serviço cívico a realizar pelos Advogados Estagiários;
- l) Promover mecanismos de articulação entre o IPAJ e as organizações da sociedade civil que exerçam o patrocínio e assistência jurídica;
- m) Zelar pelo cumprimento das regras de deontologia profissional do exercício da actividade de patrocínio e assistência jurídica, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
- n) Participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade e pelo Estado de Direito Democrático;
- o) Promover o estreitamento de relações com as organizações nacionais e estrangeiras congéneres e afins;
- p) Elevar o nível de conhecimentos técnicos e profissionais dos seus funcionários, agentes e membros.

### CAPÍTULO II

#### Defensor Público e Membros

##### ARTIGO 4

##### (Defensor Público)

1. São defensores públicos os funcionários integrados nas Carreiras de Técnico Superior de Assistência Jurídica e Técnico de Assistência Jurídica.

2. O Defensor Público, não carece de inscrição na Ordem dos Advogados de Moçambique para o exercício do patrocínio e assistência jurídica.

##### ARTIGO 5

##### (Deveres do Defensor Público)

Constituem deveres do Defensor Público:

- a) Não advogar contra a lei ou usar de meios ou expedientes ilegais, bem como, promover diligências destinadas a impedir a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade;
- b) Estudar e tratar com zelo todas as questões de que seja incumbido designadamente cumprir todas as regras prescritas legalmente e destinadas a proteger os interesses dos seus constituintes;
- c) Prestar pontualmente informações a direcção do IPAJ quando solicitada;

- d) Atender o expediente forense e participar dos actos processuais, quando for obrigatória a sua presença;
- e) Declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;
- f) Interpor os recursos a qualquer instância ou tribunal, sempre que encontrar fundamento na lei, jurisprudência ou prova nos autos;
- g) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos que tenha conhecimento em resultado do exercício da profissão e não sejam excepcionados por lei, incluindo os conhecidos durante negociações para acordo amigável com parte contrária, desde que relativos à pendência;
- h) Aconselhar o cidadão dando-lhe opinião conscienciosa sobre o merecimento do seu direito e dar aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;
- i) Cumprir escrupulosamente a escala de serviço;
- j) Não procurar obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os constituintes;
- k) Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviço, em questão em que já tenha intervindo ou esteja conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- l) Recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;
- m) Aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas pela lei;
- n) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas, sem motivo justificado;
- o) Não assinar peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.

## ARTIGO 6

**(Prerrogativas do Defensor Público)**

## 1. Constituem prerrogativas do Defensor Público:

- a) Comunicar, nos termos da lei, pessoal e reservadamente com os seus patrocinados que se encontram presos ou detidos em qualquer estabelecimento;
- b) Obter nos termos da lei, das esquadras, estabelecimentos prisionais e outros organismos do Estado e das demais pessoas colectivas, a colaboração e dos documentos indispensáveis à correcta execução do seu trabalho;
- c) Ter livre acesso às secretarias judiciais dentro das horas normais de expediente;
- d) Protestar contra as violações da legalidade dos direitos e garantias constitucionais, combatendo as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- e) Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Director-Geral do IPAJ;
- f) Usar a toga;
- g) Usar insígnia e cartão de identificação próprio.

2. Quando no decurso de investigação criminal, houver indício de prática de infracção penal por Defensor Público, a autoridade policial comunicará imediatamente o facto ao Director-Geral do IPAJ que designará um Defensor Público para acompanhar a investigação.

## ARTIGO 7

**(Membros)**

1. São membros do IPAJ os Técnicos e Assistentes Jurídicos.
2. Técnicos Jurídicos são aqueles que possuem o nível de licenciatura em direito ou equivalente e hajam sido aprovados em curso de capacitação específico.
3. Assistentes Jurídicos são aqueles que possuem o nível médio técnico-profissional ou equivalente em área afim e ter sido aprovado em curso específico.
4. O Assistente e Técnico Jurídico exercem o patrocínio e assistência jurídica através das parcerias estabelecidas entre o IPAJ e organizações da sociedade civil.
5. A inscrição, o Estatuto, direitos e deveres do assistente e Técnico Jurídico são definidos em diploma legal próprio a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área da Justiça.

## CAPÍTULO III

**Sistema Orgânico**

## ARTIGO 8

**(Direcção)**

O IPAJ é dirigido por um Director-Geral, e coadjuvado por um Director-Geral Adjunto ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça.

## ARTIGO 9

**(Estrutura)**

1. O IPAJ estrutura-se a nível central e a nível local.
2. A nível central, o IPAJ tem a seguinte estrutura orgânica:
  - a) Inspecção;
  - b) Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária;
  - c) Direcção de Formação e Estágio;
  - d) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
  - e) Departamento de Planificação e Cooperação;
  - f) Departamento de Educação Cívica.
3. A nível de cada província, o IPAJ estrutura-se em Delegações Provinciais e Distritais.
4. Os Delegados provinciais subordinam-se centralmente, sem prejuízo da articulação e coordenação com o Governador e Governo Provincial.
5. Os objectivos, funções e organização das Delegações Provinciais e Distritais são definidos por diploma específico.

## CAPÍTULO IV

**Competências**

## ARTIGO 10

**(Competências do Director-Geral)**

São competências do Director-Geral do IPAJ:

- a) Dirigir e representar o IPAJ;
- b) Emitir e expedir directivas, despachos e circulares;
- c) Submeter ao Ministro que superintende a área da Justiça, propostas de alteração da estrutura orgânica e de funcionamento do IPAJ;
- d) Submeter ao Ministro que superintende a área da Justiça a proposta de Regulamento Interno do IPAJ e demais normas de procedimento interno;
- e) Fiscalizar a observância das regras de deontologia profissional de todos os funcionários e membros filiados ao IPAJ;

- f) Tomar conhecimento das participações apresentadas contra os funcionários e membros filiados do IPAJ e exercer a competente acção disciplinar;
- g) Celebrar acordos e memorandos no âmbito da sua competência com outras entidades congéneres e afins;
- h) Articular com os tribunais, Procuradoria - Geral da República, Ordem dos Advogados e outras entidades, a fim de assegurar a eficácia das actividades do IPAJ e o seu bom desempenho;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários e Agentes do Estado em exercício no IPAJ bem como sobre os seus membros nos termos da legislação vigente;
- j) Nomear e exonerar funcionários no âmbito da sua competência;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por Lei.

#### ARTIGO 11

##### (Competências do Director-Geral Adjunto)

São competências do Director-Geral Adjunto do IPAJ:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Superintender as áreas do IPAJ que lhe forem delegadas pelo Director - Geral;
- c) Substituir o Director-Geral em caso de ausência ou impedimento;
- d) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas.

#### ARTIGO 12

##### (Competências do Delegado Provincial e Distrital)

1. São competências do Delegado Provincial e Distrital:

- a) Dirigir e representar o IPAJ junto das autoridades da área de actuação da Delegação respectiva;
- b) Assegurar o funcionamento da Delegação de acordo com as normas estabelecidas;
- c) Fornecer aos superiores hierárquicos informações, relatórios de prestação de contas e dados estatísticos periódicos sobre a implementação dos programas, projectos e actividades da Delegação respectiva;
- d) Assegurar o cumprimento dos planos e programas da instituição ao nível da Delegação respectiva;
- e) Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos à delegação;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe forem incumbidas.

2. A Delegação Povincial é dirigida por um delgado provincial nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ e a Delegado Distrital é dirigido por um delegado distrital nomeado pelo Director-Geral do IPAJ sob proposta do Delegado Provincial.

### CAPÍTULO V

#### Funções das Unidades Orgânicas

##### ARTIGO 13

##### (Inspeção)

1. São funções da Inspeção:

- a) Organizar e realizar de forma periódica e planificada, acções de controlo das diferentes actividades do IPAJ.

- b) Fiscalizar o cumprimento das normas básicas, disposições legais normativas e organizacionais que regulam a actividade do IPAJ;
- c) Promover a elaboração, estudo, divulgação e aperfeiçoamento da legislação aplicável;
- d) Participar na formação, valorização e especialização técnica dos membros integrantes, nas diferentes áreas de actividade do sector;
- e) Emitir parecer sobre o funcionamento, organização e eficiência do sector, bem como sobre a competência e zelo dos funcionários e membros em serviço nos diferentes locais;
- f) Participar no processo de implementação do sub-sistema de controlo interno no âmbito do sistema de Administração Financeira do Estado;
- g) Examinar sistematicamente o relacionamento entre os Funcionários do IPAJ, membros e o público em geral e propor acções correctivas às anomalias verificadas;
- h) Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Inspeção do IPAJ é dirigido por um Inspector nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

#### ARTIGO 14

##### (Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária)

1. São funções da Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária:

- a) Exercer e coordenar a assistência jurídica e patrocínio judiciário, distribuindo os processos pelos Técnicos Superior de Assistência, Técnicos de Assistência Jurídica e membros filiados;
- b) Uniformizar o funcionamento dos Serviços Jurídicos do IPAJ junto das Delegações do IPAJ;
- c) Elaborar escalas de serviço de turno, bem como designar o respectivo chefe;
- d) Promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos nos termos do pluralismo jurídico e legislação em vigor;
- e) Prestar assessoria jurídica a Direcção;
- f) Elaborar estudos, pesquisas e pareceres que tenham por objecto matérias atinentes as atribuições do IPAJ;
- g) Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas.

2. A Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

#### ARTIGO 15

##### (Direcção de Formação e Estágio)

1. São funções da Direcção de Formação e Estágio:

- a) Propor políticas de formação, treinamento dos funcionários, membros e estagiários do IPAJ bem como garantir a sua implementação;
- b) Coordenar a realização de estágios;
- c) Identificar as necessidades de formação tanto dos funcionários, membros e estagiários do IPAJ;
- d) Programar, organizar e acompanhar todo processo da sua formação e treinamento, tendo em conta as exigências de trabalho no sector;
- e) Prestar assistência técnica em matéria de formação a todas as Delegações Províncias e Distritais;
- f) Zelar pelo cumprimento do Regulamento de Estágio;

- g) Contactar os centros de formação nas várias áreas de Direito e propor parcerias com instituições nacionais e estrangeiras que actuam neste domínio, para troca de informação;
- h) Negociar e implementar acordos de cooperação no âmbito da formação e treinamento profissional e proceder a sua avaliação;
- i) Zelar pela selecção dos quadros a serem formados por ano;
- j) Realizar todas as outras tarefas que lhe forem cometidas.

2. A Direcção de Formação e Estágio é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

#### ARTIGO 16

##### (Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos, no domínio da administração e finanças:

- a) Zelar pela administração geral da instituição;
- b) Assegurar o cumprimento das normas da administração financeira do Estado;
- c) Garantir o cumprimento das normas de gestão do património do Estado à guarda da instituição;
- d) Elaborar e actualizar o inventário e o cadastro dos bens móveis e imóveis;
- e) Executar e controlar o orçamento da instituição;
- f) Apresentar a proposta de orçamento em conformidade com os planos da Instituição;
- g) Assegurar à aquisição e distribuição de bens patrimoniais e consumíveis, necessários ao funcionamento da instituição;
- h) Elaborar o balanço de actividades e o relatório de contas;
- i) Assegurar as relações, correspondência e comunicação com o exterior;
- j) Assegurar a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado.

2. Constituem funções da Direcção de Recursos Humanos no domínio dos recursos humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- b) Gerir o quadro de pessoal do IPAJ;
- c) Planificar e coordenar a realização das acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do IPAJ, dentro e fora do país;
- d) Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- e) Coordenar a implementação das actividades no âmbito das estratégias do HIV/SIDA, de Género e da pessoa portadora de deficiência na função pública;
- f) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes.

3. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

#### ARTIGO 17

##### (Departamento de Planificação e Cooperação)

1. São funções do Departamento de Planificação e Cooperação:

- a) Coordenar a elaboração dos planos estratégicos do sector;
- b) Monitorar a execução dos planos e programas de actividades do IPAJ e elaborar os relatórios, de acordo com as metodologias e periodicidade estabelecidas;
- c) Monitorar a execução das decisões e deliberações dos órgãos directivos do IPAJ;
- d) Participar na elaboração dos orçamentos correntes e de investimento do IPAJ;
- e) Estudar e propor a estratégia de cooperação no domínio do acesso a justiça e ao direito com instituições congéneres e afins;
- f) Identificar e propor novas oportunidades de cooperação na área do acesso a Justiça;
- g) Acompanhar a implementação de acordos firmados com instituições financiadoras, congéneres e afins;
- h) Organizar e gerir o fluxo de informação Estatística a nível nacional;
- i) Fazer a recolha, processamento, análise e crítica de dados estatísticos e a sua respectiva monitoria e avaliação;
- j) Rever periodicamente os indicadores de desempenho bem como os mecanismos de recolha de informação;
- k) Participar na investigação ou pesquisas para avaliar o impacto produzido pelos serviços e programas nos seus grupos alvos;
- l) Garantir a comunicação entre a direcção do IPAJ e o público, órgãos de comunicação social e outras entidades;
- m) Estabelecer relações sólidas e confiáveis com os meios de comunicação e seus agentes;
- n) Editar jornais, revistas, sites de notícias que versem as actividades do IPAJ;
- o) Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Planificação e Cooperação é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

#### ARTIGO 18

##### (Departamento de Educação Cívica)

1. São funções do Departamento de Educação Cívica:

- a) Participar no estudo e divulgação de leis e promover o respeito pela legalidade e Estado do Direito Democrático;
- b) Realizar acções de educação cívica e jurídica através dos meios de comunicação social e contacto directo com os grupos alvos;
- c) Realizar todas as outras tarefas atribuídas pelos superiores hierárquicos ou por lei.

2. O Departamento de Educação Cívica é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

## CAPÍTULO VI

**Colectivos**

## ARTIGO 19

**(Colectivos)**

São colectivos do IPAJ:

- a) O Conselho Consultivo;
- b) O Conselho de Direcção.

## ARTIGO 20

**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o colectivo convocado e dirigido pelo Director-Geral, através do qual este planifica, coordena e controla as actividades desenvolvidas por todas as unidades orgânicas a nível central e local.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Inspector;
- d) Directores Nacionais;
- e) Delegados Provinciais;
- f) Chefes dos Departamentos Central;
- g) Chefes dos Departamentos Provinciais;

3. São competências do Conselho Consultivo:

- a) Realizar o balanço, cumprimento dos programas e plano anuais do IPAJ e perspectivar todas as acções futuras;
- b) Dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do sector;
- c) Coordenar, avaliar e controlar as acções dos órgãos do IPAJ;
- d) Assegurar a realização de uma política unitária e coordenada a nível do IPAJ;
- e) Analisar e aprovar os planos e programas de actividade do IPAJ;
- f) Recomendar a aprovação do relatório e do plano anual das actividades do IPAJ.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo como convidados, e de acordo com a natureza das matérias a tratar, outros técnicos que se julgue pertinente convidados pelo Director-Geral.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que razões ponderosas o exijam.

## ARTIGO 21

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado e dirigido pelo Director-Geral e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do IPAJ.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Inspector;
- d) Directores Nacionais;
- e) Chefes de Departamento Central;
- f) Chefes de Repartição Central.

3. São competências do Conselho de Direcção:

- a) Aconselhar a Direcção do IPAJ sobre as questões relativas à visão estratégica do sector;

b) Emitir pareceres com relação aos programas e planos de actividade do sector;

c) Propor mecanismos de articulação institucional com os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e Associações Cívicas de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e de outros profissionais relacionados com profissões jurídicas;

d) Pronunciar-se sobre questões de direito controvertidas de forma a contribuir para a uniformização da prática de actividades pelos funcionários e membros do IPAJ;

e) Realizar o balanço periódico das actividades do IPAJ.

4. O Director-Geral pode, sempre que achar conveniente, convidar outros quadros ou instituições para tomar parte nas reuniões do Conselho de Direcção.

5. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente quinzenalmente, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que for convocado pelo Director-Geral.

## CAPÍTULO VII

**Estágio e Serviço Cívico**

## ARTIGO 22

**(Estágio)**

O Estágio consiste na prestação dos seguintes serviços:

- a) Assistência jurídica e patrocínio judiciário;
- b) Informação e Consulta Jurídica;
- c) Conciliação e Mediação;
- d) Educação Cívica;
- e) Outras actividades que o IPAJ determinar.

## ARTIGO 23

**(Objectivos do Estágio)**

O estágio tem os seguintes objectivos:

- a) Permitir a conciliação dos ensinamentos teóricos transmitidos durante a formação, de modo que estes sejam aplicados de forma competente, responsável, eficiente e utilitária aos cidadãos que recorrem aos serviços do IPAJ;
- b) Contribuir para o exercício da responsabilidade social dos estagiários através da prestação da assistência jurídica aos cidadãos carenciados.

## ARTIGO 24

**(Serviço Cívico)**

1. O serviço cívico é a última fase do período do estágio do advogado e consiste na prestação obrigatória de assistência jurídica gratuita a pessoas economicamente desfavorecidas.

2. O serviço cívico tem a duração de seis meses e é cumprido no IPAJ em regime livre, sem prejuízo da escala de serviço.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições Finais**

## ARTIGO 25

**(Gratuidade)**

1. O patrocínio judiciário e a assistência jurídica prestados aos cidadãos carenciados, são gratuitos.

2. O princípio da gratuidade referido no número anterior é igualmente aplicado às organizações da sociedade civil que sejam autorizadas a exercer o patrocínio e assistência jurídica.

3. Os cidadãos beneficiários de assistência social, gozam de assistência jurídica e judiciária gratuita.

4. Compete ao Ministério que superintende a área social, atestar a situação de carência económica.

## ARTIGO 26

**(Exercício Ilegal de Profissão)**

Todo aquele que exerça funções ou pratique quaisquer actos da profissão de Técnico Superior de Assistência Jurídica, de Técnico de Assistência Jurídica, de Assistente e Técnico Jurídico, sem estar inscrito no IPAJ ou por qualquer forma exorbite as competências que lhe são atribuídas por lei, incorre na pena prevista no Código Penal.

## ARTIGO 27

**(Quadro de Pessoal)**

Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça submeter o quadro de pessoal do IPAJ à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente Estatuto.

## ARTIGO 28

**(Regulamento Interno)**

Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça aprovar o Regulamento Interno do IPAJ, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação do presente Estatuto.

**Decreto n.º 16/2013**

de 26 de Abril

A implementação do Decreto n.º 35/2008, de 20 de Agosto, que designa o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e a Universidade Eduardo Mondlane, como Autoridades Administrativa e Científica, respectivamente, criadas no âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, abreviadamente designada CITES, afigura-se insuficiente para assegurar a tramitação processual e administrativa relativa à exportação, importação, reexportação e introdução por mar ou por qualquer estância aduaneira dos espécimes das espécies constantes dos seus anexos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12 conjugado com o artigo 33, ambos da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É criado o Grupo Inter-institucional para a Implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designado Grupo CITES, como órgão técnico - científico multi-sectorial de assessoria à Autoridade Administrativa, que é o Ministro que superintende o sector do Ambiente.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente aprovar o Regulamento Interno do Grupo CITES, bem como demais normas complementares para a implementação do presente Decreto.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 35/2008, de 20 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

## Regulamento sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## ARTIGO 1

**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) CITES ou Convenção de Washington – Convenção Internacional sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, ratificada por Moçambique pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Novembro;
- b) Comércio – Exportação, reexportação, importação, trânsito e introdução por qualquer estância aduaneira no território nacional;
- c) Certificado – Documento emitido pela Autoridade Administrativa com vista à importação, exportação, reexportação e introdução por qualquer estância aduaneira no território nacional, dos espécimes das espécies no âmbito da CITES;
- d) Derivados - Qualquer parte ou produto de um espécime das espécies constantes nos anexos I, II e III da CITES, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure;
- e) Época venatória – É o período no qual não é permitida a caça nos termos da legislação em vigor.
- f) Espécie – qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- g) Espécime – Qualquer animal ou planta, vivo ou morto de uma espécie incluída nos anexos I, II e III, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente Regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa;
- h) Espécimes de espécies incluídas no anexo I da CITES – São aquelas em que uma parte declara, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração e que necessitam de cooperação das outras partes para o controlo do comércio;
- i) Espécimes de espécies incluídas no anexo II da CITES – São aquelas que, embora não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, podem chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito à regulamentação rigorosa, podendo ser autorizado a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante concessão de um certificado;
- j) Espécimes de espécies incluídas no anexo III da CITES – São aquelas cuja exploração necessita de ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controlo, podendo ser autorizada a sua comercialização, mediante atribuição de um certificado pela Autoridade Administrativa;
- k) Etiqueta – Rótulo de identificação do produto;

- l) Exportação – É a saída de qualquer espécime de uma espécie do território nacional;
- m) Fins preferencialmente comerciais – Refere-se às actividades cujos aspectos comerciais são predominantes.
- n) Importação - É a entrada no território nacional de qualquer espécime de uma espécie;
- o) Parte - Um Estado em relação ao qual a CITES está em vigor;
- p) Quota – Quantidade de espécimes por espécie atribuída anualmente a um Estado Parte, para exploração;
- q) Reexportação – É a exportação de qualquer espécime de uma espécie que tenha sido previamente importada;
- r) Trânsito – É a passagem no território nacional de qualquer espécime de uma espécie sujeita a CITES, proveniente do exterior com destino a um outro ponto no exterior.

#### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras sobre a exportação, importação, reexportação, trânsito e introdução por mar ou por qualquer estância aduaneira dos espécimes das espécies constantes dos anexos I, II e III da CITES no território nacional com vista à protecção da saúde pública e do ambiente.

#### ARTIGO 3

##### (Âmbito)

1. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se em todo o território nacional e a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, elegíveis para exercer o comércio externo como importação e exportação ao abrigo da legislação vigente dos espécimes de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção por qualquer estância aduaneira.

2. O presente Regulamento não se aplica nos seguintes casos:

- a) Quando a Autoridade Administrativa verificar que um espécime de uma espécie foi adquirido antes da CITES entrar em vigor;
- b) Espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico;
- c) Empréstimo, doação ou intercâmbio sem fins comerciais entre cientistas ou instituições científicas autorizadas pelas Autoridades Administrativas competentes dos respectivos países;
- d) Espécimes que fazem parte de zoológico, circo, desde que sejam obedecidos os requisitos exigidos pela Autoridade Administrativa competente, em conformidade com a legislação específica.

3. São excepções ao disposto na alínea b) do número anterior nos casos:

- a) de espécimes de uma espécie inscrita no anexo I que tenham sido adquiridos pelo dono fora do país da sua residência habitual e tenham sido importados nesse Estado;
- b) de espécimes de uma espécie inscrita no anexo II, se forem adquiridos pelo proprietário aquando de uma estadia fora do Estado da sua residência habitual e num Estado no qual se realizou a captura ou recolha no meio selvagem ou quando são importados no Estado de residência habitual do proprietário;

- c) em que o Estado no qual teve lugar a captura ou recolha exija-se a prévia concessão de um certificado de exportação.

#### ARTIGO 4

##### (Autoridades Administrativa e Científica)

1. O Ministério que superintende o sector do Ambiente é a Autoridade Administrativa para a implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção no território nacional.

2. A Universidade Eduardo Mondlane é a Autoridade Científica para a implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção no território nacional.

#### ARTIGO 5

##### (Competências das Autoridades)

1. São competências da Autoridade Administrativa:

- a) Representar o Estado Moçambicano nas Conferências das Partes da CITES, ou em eventos similares;
- b) Apresentar propostas de temas ao secretariado da CITES para sua inscrição na Conferência das Partes, ou em reuniões paralelas;
- c) Elaborar relatórios técnicos anuais sobre o estágio de implementação da CITES;
- d) Solicitar parecer sempre que necessário, junto à Autoridade Científica;
- e) Aprovar relatórios anuais sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- f) Preparar e enviar às instituições de coordenação, a informação oficial sobre a CITES;
- g) Emitir certificados de importação e exportação das espécies abrangidas pela CITES;
- h) Propor quotas anuais à CITES, em coordenação com as instituições de implementação, ouvida a Autoridade Científica.

2. São competências da Autoridade Científica:

- a) Prestar assessoria técnico-científica à Autoridade Administrativa sobre o impacto da importação ou exportação de espécies quanto à sua sobrevivência;
- b) Assistir a Autoridade Administrativa na preparação das propostas para emenda dos apêndices da CITES;
- c) Buscar propostas de emendas dos apêndices submetidos por outros Estados membros e fazer recomendações à Autoridade Administrativa;
- d) Apoiar as instituições de implementação na identificação das espécies da fauna e flora silvestres;
- e) Emitir parecer à Autoridade Administrativa sobre estudos específicos a serem levados a cabo para a actualização da base de conhecimento sobre as espécies constantes nos apêndices da CITES, sempre que for solicitado.

#### ARTIGO 6

##### (Grupo inter-institucional para a implementação da CITES)

1. A Autoridade Administrativa preside o Grupo Inter-institucional para a Implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designado Grupo CITES, que é composto por representantes dos seguintes sectores:

- a) Ambiente;
- b) Agricultura;
- c) Turismo;



- d) Indústria e Comércio;
- e) Ciência e Tecnologia;
- f) Pescas;
- g) Finanças;
- h) Educação;
- i) Cultura;
- j) Interior;
- k) Ministério Público;
- l) Sociedade civil;
- m) Sector privado.

2. Podem ser convidados às reuniões do Grupo CITES representantes de entidades ou instituições públicas ou privadas, bem como especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.

3. São funções do Grupo CITES:

- a) Assessorar a Autoridade Administrativa na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;
- b) Apoiar a Autoridade Administrativa na elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas na CITES;
- c) Assegurar a troca de informação sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de instrumentos jurídicos internacionais complementares à CITES;
- e) Emitir pareceres sobre relatórios anuais acerca da comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES a serem aprovados pela Autoridade Administrativa;
- f) Pronunciar-se sobre os processos ou de pedidos de emissão de certificados de importação e exportação das espécies abrangidas pela CITES, no âmbito das suas actividades, assim como fiscalizar a sua legalidade;
- g) Apoiar a Autoridade Administrativa na Promoção programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas a implementação da CITES;
- h) Assegurar a inspecção e controlo dos pontos de entrada no País e dos locais de, importação e exportação de espécies comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES.

4. O funcionamento do Grupo CITES é regido pelo seu Regulamento Interno, a ser aprovado pela Autoridade Administrativa.

5. Os membros do Grupo CITES são remunerados mediante senha de presença.

#### ARTIGO 7

##### (Coordenação científica)

1. A Autoridade Científica, no exercício das suas competências, coordena as suas acções com as universidades e instituições de ensino superior do País, nos termos a regulamentar.

2. A Autoridade Científica pode convidar representantes de outras entidades e instituições públicas ou privadas relevantes em razão da matéria.

## CAPÍTULO II

### **Certificação, importação, exportação, reexportação, trânsito e introdução por estâncias aduaneiras das espécies ameaçadas de extinção**

#### SECÇÃO I

##### Certificação

#### ARTIGO 8

##### (Certificado)

1. Sem prejuízo do preconizado em legislação específica, a importação, exportação, reexportação, trânsito e entrada por Estância Aduaneira de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, constantes dos anexos I, II e III da CITES, carece de um certificado a ser emitido pela Autoridade Administrativa.

2. Com vista a obtenção do certificado previsto no número anterior, o requerente deve preencher os formulários nos termos do presente Regulamento, deles devendo constar:

- a) O nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) O Número Único de Identificação Tributária (NUIT) da empresa licenciada para o exercício da actividade;
- c) Uma declaração relativa aos fins a que se destina a importação solicitada;
- d) O local e data prevista para a importação e exportação;
- e) Os destinatários, bem como as respectivas quantidades.

3. A Autoridade Administrativa dispõe de 30 dias para decidir sobre o pedido formulado pelo requerente, incluindo-se neste prazo questões relativas ao exame e aprovação da documentação, assim como as informações adicionais, quando necessárias.

4. A validade do certificado é de 90 dias após o término da época venatória, findo o qual o requerente deve solicitar sua actualização.

#### SECÇÃO II

Importação, exportação, reexportação, trânsito por qualquer estância aduaneira de espécimes de espécies constantes nos anexos I, II e III da CITES

#### ARTIGO 9

##### (Importação das espécies)

A importação de um espécime de uma espécie, constante dos anexos I, II e III da CITES, requer a prévia autorização e atribuição de um certificado de importador a ser emitido pela Autoridade Administrativa exigindo-se que:

- a) Os objectivos da importação não prejudiquem a sobrevivência da dita espécie;
- b) No caso de um espécime vivo, o destinatário tenha instalações adequadas para o alojar e tratar diligentemente;
- c) O espécime da espécie não seja utilizado para fins diferentes dos que ditaram a sua importação.

#### ARTIGO 10

##### (Exportação das espécies)

A exportação de um espécime de uma espécie, constante dos anexos I, II e III requer a prévia autorização e atribuição de um certificado de exportador, a ser emitido pela Autoridade Administrativa exigindo-se que:

- a) A exportação não prejudique a sobrevivência da dita espécie;
- b) O espécime não foi obtido em violação da legislação sobre a preservação da fauna e da flora em vigor;

- c) O espécime vivo é acondicionado e transportado de acordo com as normas nacionais e internacionais ratificadas por Moçambique;
- d) Um certificado de importação foi concedido para o referido espécime.

## ARTIGO 11

**(Reexportação das espécies)**

A reexportação de um espécime de uma espécie, constante dos anexos I, II e III, requer a prévia autorização e atribuição de um certificado de reexportação a ser emitido pela Autoridade Administrativa, exigindo-se que:

- a) O espécime foi importado nesse estado em conformidade com as disposições da CITES;
- b) O espécime vivo é acondicionado e transportado de acordo com as normas nacionais e internacionais ratificadas por Moçambique;
- c) foi concedido um certificado de importação para todo o espécime vivo.

## ARTIGO 12

**(Trânsito das espécies)**

As entidades de implementação devem assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis para a importação ou exportação das espécies nos termos do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

## ARTIGO 13

**(Estância Aduaneira de entrada e saída)**

A introdução por qualquer Estância Aduaneira de um espécime de uma espécie requer a prévia apresentação de um certificado emitido pela Autoridade Administrativa exigindo-se que:

- a) Não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) No caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para conservar e tratar diligentemente;
- c) O espécime não é utilizado para fins diferentes dos que ditaram a sua importação.

## ARTIGO 14

**(Produção em cativeiro)**

Os espécimes de uma espécie animal inscrita no Anexo I e criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie de planta inscrita no anexo I e reproduzida artificialmente para fins comerciais, são considerados espécimes das espécies inscritas no Anexo II.

## ARTIGO 15

**(Produtos confiscados)**

1. A Autoridade Administrativa toma providências necessárias em coordenação com as instituições de tutela a fim de garantir que os produtos confiscados sejam bem conservados e, ou, incinerados.

2. Em caso de espécimes vivos, a Autoridade Administrativa deve assegurar em coordenação com organismos de tutela a sobrevivência de tais espécimes.

3. Tratando-se de espécimes de espécies vivos, constantes dos anexos II e III da CITES, a Autoridade Administrativa decide pela sua venda em hasta pública ou pela sua devolução ao seu habitat natural, decorrido um período de 10 dias úteis após a sua apreensão.

4. O período acima descrito passa para 20 dias úteis, tratando-se de espécimes de espécies não vivos e a Autoridade administrativa decide pela sua venda em hasta pública.

5. Tratando-se de espécimes de espécies vivos, constantes do Anexo I da CITES, a Autoridade Administrativa decide pela sua devolução ao seu habitat natural, num prazo de 5 dias úteis após a apreensão.

6. Tratando-se de espécimes de espécies não vivos, constantes do Anexo I da CITES, a Autoridade Administrativa decide pela sua incineração, num prazo de 10 dias úteis após a sua apreensão.

## CAPÍTULO III

**Fiscalização, taxas, infracções e penalidades**

## ARTIGO 16

**(Fiscalização)**

1. As actividades que tenham por objecto a importação, exportação, reexportação, trânsito e introdução por qualquer estância aduaneira de espécime de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção estão sujeitas à fiscalização exercida pelos sectores que se seguem:

- a) Ambiente;
- b) Agricultura;
- c) Turismo;
- d) Indústria e Comércio;
- e) Ciência e Tecnologia;
- f) Pescas;
- g) Finanças;
- h) Saúde;
- i) Educação;
- j) Cultura;
- k) Interior.

2. Sempre que o agente de fiscalização no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente Regulamento, deve apreender os produtos, cumprir com os procedimentos institucionais, lavrar um auto de notícia e remetê-lo à Autoridade Administrativa para a aplicação das respectivas sanções.

## ARTIGO 17

**(Taxas)**

1. Para efeitos de emissão do certificado, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 5 e artigo 6, são cobradas as seguintes taxas :

- a) Pela importação de espécimes de espécie abrangidas pela CITES ..... 5.000, 00 mt (cinco mil meticais)
- b) Pela exportação de espécimes de espécie abrangidas pela CITES..... 10.000, 00 MT (dez mil meticais)
- c) Pela Reexportação... 10.000, 00MT (dez mil meticais)

2. Para efeitos de actualização do certificado, quanto ao seu período de validade, nos termos do n.º 4 do artigo 6, é cobrado como taxa o valor de 7.500,00MT (sete mil e quinhentos meticais).

3. Em casos de perda, extravio, ou de qualquer outra situação semelhante, pela emissão da segunda via é fixada a taxa de 10.000, 00MT (dez mil meticais).

## ARTIGO 18

**(Infracções e sanções)**

1. A obstrução ou embarço à realização das atribuições cometidas às entidades referidas no presente Regulamento

constitui infracção administrativa e, sem prejuízo da apreensão dos espécimes de espécie ou produtos, é punida com pena de multa nos seguintes termos :

- a) Impedimento à realização da actividade inspectiva e de fiscalização nos termos do presente Regulamento .. 1.000.000, 00MT;
  - b) Introdução no território nacional, exportação ou reexportação, de espécimes de espécies com um certificado falso, falsificado, não válido ou alterado sem autorização da Autoridade Administrativa .. 600.000, 00 MT;
  - c) Não cumprimento das condições previstas no certificado emitido nos termos do presente Regulamento ... 300.000, 00 MT;
  - d) Falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para obtenção de um certificado .. 600.000, 00MT;
  - e) Falta de notificação ou notificações de importação falsas ..500.000, 00MT;
  - f) Transporte de espécimes vivos sem observância das normas nacionais e intenacionais de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doenças ou maus tratos ... 200.000,00 MT;
  - g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo I diferente da prevista na autorização concedida no momento da emissão do certificado de importação ou posteriormente .. 600.000,00MT;
  - h) Utilização de um certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual esse certificado foi emitido ..500.000, 00 MT;
  - i) Falsificação ou alteração de qualquer certificado emitido nos termos do presente Regulamento.. 1.000.000, 00 MT.
2. A aplicação das multas nos termos das alíneas a), d) e) e i) do número anterior não obsta à responsabilização criminal pelos factos praticados.

#### ARTIGO 19

##### (Cobrança de taxas e multas)

1. Os pagamentos dos valores de taxas e multas devidos ao abrigo do presente Regulamento, devem ser efectuados na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal mediante a apresentação de guia modelo apropriada.
2. O infractor dispõe de vinte dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.
3. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto é remetido à entidade competente para efeitos de cobrança coerciva.

#### ARTIGO 20

##### (Destino dos valores cobrados)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
  - a) 60% para o Orçamento do Estado;
  - b) 40% para o Fundo do Ambiente (FUNAB).
2. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
  - a) 40% para o Orçamento do Estado;
  - b) 0% para o FUNAB.
3. O Ministro que superintende o sector do Ambiente aprova por despacho a percentagem de entre os valores destinados ao FUNAB para efeitos de melhoramento de serviços de fiscalização e do Grupo CITES.

#### ARTIGO 21

##### (Actualização das taxas e multas)

Compete aos Ministros que superintendem os sectores do Ambiente e das Finanças actualizar os valores das taxas e das multas previstas no presente Regulamento.

### Decreto n.º 17/2013

de 26 de Abril

Havendo necessidade de rever a Regulamentação sobre o Condomínio, aprovado pelo Decreto n.º 53/99, de 8 de Setembro, visando o aprimoramento dos processos de estruturação orgânica e simplificação dos procedimentos de gestão, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da constituição, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### Aprovação

É aprovado o Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio, anexo ao presente Decreto e que é parte integrante.

#### ARTIGO 2

##### Revogação

É revogado o Decreto n.º 53/99, de 8 de Setembro.

#### ARTIGO 4

##### Vigência

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Março de 2013.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

## Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Administrador - pessoa singular ou colectiva eleita pela assembleia de condóminos para administrar o condomínio.
- b) Assembleia de condóminos – constituída por todos os condóminos do edifício.
- c) Comissão de moradores – grupo de condóminos ou inquilinos eleitos pela assembleia de condóminos.
- d) Condomínio – conjunto de fracções autónomas que constituem um edifício ou conjunto de edificações contíguas funcionalmente que pertencem a diferentes condóminos.
- e) Condómino – pessoa singular ou colectiva que é simultaneamente proprietária de uma ou mais fracções e comproprietária das partes comuns do edifício, independentemente de viver ou não no edifício.

- f) Fracção autónoma - parte do edifício que pertence, em exclusivo, ao condómino.
- g) Inquilino - pessoa singular ou colectiva que celebra contrato de arrendamento ao abrigo do qual tem o direito de utilizar uma fracção autónoma ou edificação.
- h) Título constitutivo - escritura notarial que confere a uma pessoa singular ou colectiva, a propriedade de partes do edifício correspondente a fracções.

#### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece regras de convivência entre os proprietários e inquilinos de fracções autónomas de um mesmo condomínio bem como aspectos inerentes a utilização das partes do condomínio.

#### ARTIGO 3

##### (Âmbito e aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às diversas fracções de um mesmo prédio urbano, em condições de formarem unidades distintas e independentes que pertencem a proprietários diferentes.

2. Os edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades que os compõem sujeitam-se ao regime do condomínio, se o prédio urbano foi construído para esse propósito.

3. As disposições do presente Regulamento são de cumprimento obrigatório para todos os condóminos e inquilinos sejam eles pessoas singulares, colectivas, públicas ou privadas.

#### ARTIGO 4

##### (Divisão do prédio)

1. A divisão do prédio em fracções autónomas faz-se através de planos horizontais correspondentes aos pisos, podendo cada piso ser ocupado por uma ou mais fracções.

2. A divisão do prédio pode ser feita em outros moldes desde que dela resultem inequivocamente identificáveis as fracções autónomas e as partes comuns do prédio.

#### ARTIGO 5

##### (Junção de fracções autónomas)

1. A junção de fracções autónomas contíguas do mesmo prédio não carece de consentimento dos restantes comproprietários, mas deve ser formalmente autorizada pela autarquia local onde se localiza o condomínio.

2. É proibida a divisão de fracções em novas fracções autónomas, salvo quando se proponha reconstruir a divisão alterada ao abrigo do disposto no n.º 1.

3. A junção e divisão de fracções contíguas constam de escritura pública, lavrada por iniciativa dos proprietários.

4. A escritura pública referida no número anterior deve ser comunicada ao administrador no prazo de trinta dias.

#### ARTIGO 6

##### (Requisitos de constituição do condomínio)

1. O condomínio é constituído quando estejam reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de fracções de um mesmo prédio que constituam unidades independentes;
- b) Separação e isolamento das várias unidades autónomas;

- c) Cada fracção autónoma ter saída própria para uma parte comum do prédio ou directamente para via pública;
- d) Existência de partes comuns;
- e) A pertença de duas ou mais fracções a diferentes proprietários.

2. A inexistência dos requisitos previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) implica a nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal.

3. A falta do último requisito tem como efeito a redução do regime do condomínio ao regime de propriedade singular.

## CAPÍTULO II

### Discriminação das diferentes partes do condomínio

#### ARTIGO 7

##### (Partes do condomínio)

O condomínio compreende duas partes distintas, designadamente as partes de uso e propriedade comum e as partes de uso e propriedade exclusiva.

#### ARTIGO 8

##### (Partes comuns do prédio)

1. São comuns as seguintes partes do edifício:

- a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;
- b) O telhado ou terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento;
- c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado e semelhantes;
- e) Vestíbulos de entrada e circulação;

2. São igualmente comuns as seguintes partes do prédio:

- a) Áreas de lazer;
- b) Locais de estacionamento colectivo;
- c) Arrecadações que sirvam mais de um condómino;
- d) Condutas e depósitos de lixo;

3. A comunhão das escadas compreende a de todos os elementos que delas façam parte integrante, como patamares, vitrais, elementos decorativos.

4. Presumem-se de uso e propriedade comum:

- a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
- b) Os ascensores;
- c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro e ou dos serviçais;
- d) As garagens;
- e) Piscinas e campos de jogos;
- f) Instalações de comunicações, equipamentos tais como bombas de água, transformadores e geradores de energia e outras instalações semelhantes.

#### ARTIGO 9

##### (Disposição das partes comuns)

1. As partes comuns do prédio não são passíveis de divisão ou de alienações destacadas da respectiva fracção autónoma.

2. As partes comuns não podem ser alteradas, retiradas, substituídas ou utilizadas de forma diversa do fim a que se destinam, sem consentimento da Assembleia dos Condóminos.

3. O estabelecido no número anterior é aplicável ao que diga respeito à harmonia, aspecto exterior e decoração do condomínio.

## ARTIGO 10

**(Acesso às partes comuns)**

1. O condômino tem o direito de usar livremente as facilidades oferecidas pelas partes comuns, de harmonia com a sua natureza e fins e de acordo com a moral e os bons costumes, desde que tenham as quotas em dia.

2. É proibido o depósito de objectos nas partes comuns que impeçam ou limitem a sua utilização normal pelos condôminos.

3. Cabe ao administrador proceder à remoção dos objectos depositados nas partes comuns, só os devolvendo ao dono mediante pagamento das despesas causadas pela remoção, sem prejuízo do pagamento das multas devidas ou da reparação de eventuais danos causados.

## ARTIGO 11

**(Entrada e saída de veículos)**

1. A assembleia de condôminos pode deliberar a alteração a demarcação e a numeração de vagas de estacionamento de veículos.

2. Não é permitida a guarda ou depósito de objectos nas áreas de estacionamento que se destinam à guarda ou estacionamento de veículos.

3. Não é permitida a cedência de vagas de estacionamento ou garagem a pessoas estranhas ao condomínio, salvo estipulação em contrário no Regulamento Interno do condomínio.

4. A entrada e saída de veículos só será admitida mediante a identificação estabelecida no Regulamento Interno do condomínio.

## ARTIGO 12

**(Fracções autónomas)**

1. As fracções autónomas constantes do título constitutivo são as que se destinam ao gozo exclusivo de cada condômino, seus familiares, inquilinos ou hóspedes.

2. Todos os que residem nas fracções autónomas têm direito ao uso das partes comuns do prédio, desde que tenham as quotas em dia.

## CAPÍTULO III

**Responsabilidades**

## ARTIGO 13

**(Responsabilidade do condômino pela fracção autónoma)**

1. O condômino é responsável pela sua fracção autónoma, obrigando-se a mantê-la limpa, livre de odores e fumos, com as instalações hidráulicas e sanitárias estanques e instalações eléctricas e de gás em segurança e de acordo com as normas aplicáveis.

2. O condômino é obrigado a indemnizar os restantes condôminos por danos causados em resultado da inobservância das suas obrigações em relação a sua fracção autónoma.

3. Cada condômino é exclusivamente responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes da utilização da sua fracção autónoma.

## ARTIGO 14

**(Responsabilidade das autarquias locais e órgãos locais do Estado)**

São da responsabilidade das autarquias locais e órgãos locais do Estado:

- a) Zelar pela implementação do disposto no Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio nas autarquias locais e nos órgãos locais do Estado, no que lhes é inerente.

- b) Prestar assistência técnica aos proprietários e inquilinos no estabelecimento e funcionamento dos condomínios.
- c) Criar um cadastro de condomínios a nível da sua área de jurisdição.

## CAPÍTULO IV

**Direitos e deveres dos condôminos**

## ARTIGO 15

**(Direitos do condômino)**

Constituem direitos do condômino, além dos prescritos na lei, os seguintes:

- a) Utilizar, gozar e dispor da sua fracção autónoma em conformidade com o fim a que se destina;
- b) Utilizar e gozar das partes comuns do prédio, respeitando igual direito dos outros condôminos;
- c) Participar na gestão do condomínio, desde que tenha as suas obrigações regularizadas;
- d) Ser informado sobre os assuntos do prédio, podendo para o efeito examinar os livros e arquivos da administração e os demais documentos do prédio, mediante solicitação prévia por escrito ao administrador e desde que tenha as suas obrigações regularizadas;
- e) Denunciar ao administrador ou à assembleia de condôminos as irregularidades que constatar no condomínio ou na utilização da fracção autónoma;
- f) Ser ouvido em matérias de que é acusado e deduzir a sua defesa nos prazos estabelecidos.
- g) Ser indemnizado em caso de dano na sua fracção autónoma causado pela acção ou omissão de outros condôminos.

## ARTIGO 16

**(Deveres do condômino)**

Constituem deveres do condômino, além dos previstos na lei e no Regulamento Interno, os seguintes:

- a) Participar nas sessões da assembleia de condôminos;
- b) Pagar pontualmente a quota do condomínio e contribuir para as despesas extraordinárias, em conformidade com o que fôr estabelecido em assembleia de condôminos;
- c) Fazer cessar imediatamente as causas que, em consequência do mau uso ou da má conservação da sua fracção, provoquem danos em outras fracções autónomas, nas partes comuns do prédio e reparar os prejuízos causados;
- d) Não colocar, nem permitir que coloquem, nas fachadas, varandas ou janelas das respectivas fracções autónomas destinadas a habitação, faixas, letreiros, cartazes ou outros objectos estranhos à decoração ou estética do condomínio;
- e) Não colocar ou deixar que, coloquem nas partes comuns do prédio quaisquer materiais de construção, salvo se tiver autorização prévia por escrito do Administrador;
- f) Não guardar na sua fracção autónoma substâncias que, pelas suas características de odor, toxicidade ou inflamabilidade, sejam susceptíveis de pôr em risco a segurança e solidez do prédio, causarem incómodo aos condôminos ou porem em perigo a sua integridade ou saúde;
- g) Não colocar, nem permitir que coloquem, aparelhos que possam originar sobrecarga de energia eléctrica ou

causar interferências de qualquer ordem, ou ainda que possam afectar a segurança, solidez, tranquilidade e o bem-estar colectivo;

- h) Comunicar ao administrador o acolhimento de hóspedes e sua identificação e o período da sua permanência;
- i) Guardar decoro e respeito no uso das coisas e partes comuns, não usando, nem permitindo que as usem para fins alheios à sua finalidade própria;
- j) Não dar hospedagem a indivíduos cuja conduta ofenda a moral e os bons costumes;
- k) Não dedicar-se ou permitir a venda de produtos nas partes comuns do edifício, bem como nos passeios frontais;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas das autoridades sanitárias em relação às epidemias.
- m) Informar ao administrador do condomínio o exercício da indústria doméstica;
- n) Respeitar as regras sobre níveis máximos de som e respectivos horários a observar, estabelecidas pelas posturas Municipais e regulamento interno do condomínio;
- o) Não pendurar roupas, tapetes, lençóis ou quaisquer outros objectos nos locais não apropriados em termos a regulamentar pela Assembleia do Condomínio;
- p) Não lançar líquidos e outros objectos sobre áreas comuns e sobre a via pública;
- q) Não colocar lixo ou detritos de qualquer natureza em lugares diferentes dos lugares para tal destinados, em obediência as normas estabelecidas em legislação específica;
- r) Não manter nas respectivas fracções autónomas, animais de qualquer espécie, porte ou raça, em violação das posturas Municipais e do regulamento interno;
- s) Respeitar os locais destinados aos veículos;
- t) Permitir o ingresso na sua fracção autónoma das pessoas encarregadas da inspecção e realização de trabalhos relativos às partes comuns do prédio;
- u) Não usar o imóvel para fins diferentes dos previstos no título constitutivo.

#### ARTIGO 17

##### (Arrendamento de fracção autónoma)

1. O arrendamento da fracção autónoma não carece de autorização da Assembleia do Condomínio, mas o senhorio tem o dever de comunicar ao Administrador antes da sua ocupação pelo inquilino e manter-se ao dispor daquele sempre que necessário devendo declarar a sua identidade e residência.

2. É obrigatório que no contrato de arrendamento as partes definam quem deve assumir a responsabilidade pelo pagamento da quota do condomínio.

#### ARTIGO 18

##### (Publicidade)

As disposições relativas aos direitos, deveres e responsabilidades dos condóminos serão publicitadas pelo Administrador através de afixação em locais visíveis do condomínio.

#### ARTIGO 19

##### (Co-responsabilidade dos ocupantes)

1. Todos os ocupantes do condomínio estão sujeitos às disposições do respectivo Regulamento Interno, do presente diploma e de outra legislação em vigor sobre a matéria.

2. Sem prejuízo de indemnização por danos, são da responsabilidade do proprietário da fracção autónoma as infracções cometidas pelos respectivos ocupantes.

## CAPÍTULO V

### Obras e Reparações

#### ARTIGO 20

##### (Obras nas fracções autónomas)

1. São da responsabilidade exclusiva do condómino as obras de reparação e conserto na sua fracção autónoma.

2. O Condómino poderá proceder a modificações na divisão interna da sua fracção autónoma, quando comunicadas por escrito ao administrador, na condição de tais modificações não afectarem outras fracções autónomas, as partes comuns e externas e não serem contrárias às posturas Municipais e a legislação em vigor sobre a matéria.

3. Quando pretenda realizar obras na fracção autónoma que resultem em alteração do aspecto das fachadas exteriores ou em cores ou texturas de paredes exteriores ou das partes comuns, o condómino deve obter a aprovação por escrito de pelo menos 2/3 dos votos da assembleia de condóminos, sem prejuízo da autorização pela autarquia local nos termos da Lei.

4. Antes de dar início à obra, o condómino deve comunicar por escrito o facto ao administrador do condomínio descrevendo a sua natureza e a previsão da sua duração.

5. As obras decorrerão obedecendo os horários fixados pelo administrador e por forma a não perturbar o conforto e o repouso de outros condóminos.

6. A violação do disposto nos números 4 e 5 do presente artigo sujeita o condómino no pagamento de multa correspondente a 10 % do custo da obra.

#### ARTIGO 21

##### (Obras nas partes comuns)

1. As obras a realizar nas partes comuns devem ser aprovadas pela Assembleia de Condóminos e serão normalmente custeadas com recurso ao fundo comum de reserva, referido no artigo 23.

2. Aprovada a realização das obras, o administrador do condomínio informará por carta registada aos condóminos ausentes da assembleia sobre a sua natureza e os correspondentes orçamentos.

3. Qualquer obra que se revele urgente cujo valor não ultrapasse o estipulado pela assembleia de condóminos, pode ser ordenada pelo administrador do condomínio, sem a prévia autorização da assembleia de condóminos.

4. As obras a realizar nas partes comuns aprovadas pela Assembleia de Condóminos carecem de licenciamento da autarquia local salvo os casos de isenção previstos na legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### Despesas do condomínio

#### ARTIGO 22

##### (Tipos de despesas)

As despesas do condomínio classificam-se em:

- a) Despesas de utilização – que se prendem com os custos que resultam da utilização das partes comuns como, por exemplo, o pagamento de despesas de luz, da água, do saneamento e de pequenas obras das partes comuns, da compra de artigos de limpeza e de recibos, livros e outro material necessário à gestão do condomínio.
- b) Despesas de serviços – que se prendem com a remuneração de pessoas ou empresas que tenham contratos de prestação de serviços relativos ao funcionamento e utilização das partes comuns como, por exemplo, o administrador, a comissão de moradores, os guardas e

as empresas de manutenção de elevadores, bombas de água, condutas de lixo, incluindo o seguro obrigatório do prédio contra incêndios.

- c) Despesas de conservação – que se prendem com as obras e reparações que têm que ser feitas para garantir a conservação do prédio como, por exemplo, a pintura das partes comuns, fachadas, a substituição de canos comuns de água e esgotos, a substituição de canos comuns de água e esgotos, a substituição dos mecanismos dos elevadores e de bombas de água.
- d) Despesas com inovações – que se prendem com a adição ao prédio de elementos novos que acrescentam valor à propriedade comum.

#### ARTIGO 23

##### (Fundo comum de reserva)

1. É obrigatória a constituição, em cada condomínio, de um fundo comum de reserva para custear as despesas de conservação referidas no artigo 22.

2. A contribuição anual para o fundo comum de reserva é, no mínimo de 10% do valor orçamentado para o somatório das despesas de utilização e das despesas de serviços, contribuindo cada condómino com uma quantia directamente proporcional ao valor da sua contribuição na propriedade horizontal.

3. O pagamento da contribuição para o fundo comum de reserva é parte integrante da quota do condomínio.

4. Quando haja necessidade de realizar obras de conservação nas partes comuns do prédio e o saldo do fundo comum de reserva não for suficiente para custeá-las, pode a assembleia de condóminos deliberar uma contribuição extraordinária para suportar a diferença.

5. Os valores destinados ao fundo comum de reserva devem ser aplicados em banco pelo melhor rendimento possível e não poderão, em caso algum, ser utilizados para custear as despesas de utilização ou despesas de serviços.

#### ARTIGO 24

##### (Quota do condomínio)

1. Cada condómino é obrigado ao pagamento de uma quota, denominada quota do condomínio, representativa da sua contribuição para as despesas de utilização e de serviços e ainda para a constituição do fundo comum de reserva.

2. A parte da quota correspondente às despesas de utilização e de serviços resultará da divisão em partes iguais pelo número de fracções autónomas do condomínio, do que for orçamentado pelo administrador para as referidas despesas.

3. Compete à assembleia de condóminos mediante deliberação tomada por dois terços dos condóminos presentes aprovar o orçamento e as quotas do condomínio.

#### ARTIGO 25

##### (Formas de pagamento)

1. As quotas do condomínio devem ser pagas mensalmente nos primeiros oito dias do mês a que respeitem.

2. A forma de pagamento poderá ser uma das seguintes:

- a) Entrega ao administrador em numerário ou em cheque contra a apresentação do recibo;
- b) Depósito na conta do condomínio, comprovado pelo correspondente recibo do banco.

#### ARTIGO 26

##### (Falta de pagamento da quota)

1. A falta de pagamento da quota no prazo estipulado, obriga o condómino faltoso a pagar uma multa de 50% do valor da quota no primeiro mês, 80% no segundo mês e 100% do terceiro mês em diante.

2. O administrador poderá recusar o recebimento de quantias referentes às quotas subsequentes enquanto persistir a falta de pagamento de uma quota, sendo aplicável aquelas as multas estipuladas no n.º 1.

3. Registando-se acumulação de mais de três meses de quotas não pagas e respectivas multas, o administrador poderá determinar, onde for aplicável, as penalidades seguintes:

- a) Publicitação da dívida por edital do administrador afixado em partes comuns do condomínio;
- b) Perda do direito a estacionamento do veículo na garagem do condomínio;
- c) Perda do direito de uso do ascensor;
- d) Selagem das caixas de correspondência e do sistema de intercomunicação;
- e) Perda de direito ao abastecimento de água, quando feita por um sistema comum.

4. Registando-se acumulação de seis meses de quotas não pagas e respectivas multas, o administrador deve instaurar acção judicial destinada a cobrar as quantias devidas.

5. Caso a Assembleia de Condóminos haja deliberado sobre a matéria, a cópia autenticada da acta da reunião constitui título executivo.

#### ARTIGO 27

##### (Contas bancárias)

Os administradores de prédios em regime do condomínio podem abrir e movimentar, em nome do respectivo condomínio, as seguintes contas bancárias:

- a) Uma conta de depósito à ordem, destinada às receitas e pagamentos correntes;
- b) Uma conta de depósito a prazo, destinada exclusivamente à constituição do fundo de reserva.

#### ARTIGO 28

##### (Seguro)

1. É obrigatório o seguro do edifício contra o risco de incêndio.

2. Qualquer dos condóminos pode efectuar o seguro quando o administrador não o tenha feito, reservando-se o direito de reaver do administrador ou da Comissão de moradores mediante notificação do facto.

3. Feita a notificação do pagamento do seguro pelo condómino o administrador ou a Comissão de moradores devem efectuar o reembolso do valor correspondente ou notificar os restantes condóminos para o respectivo pagamento dentro dos sete dias subsequentes.

#### ARTIGO 29

##### (Saldo de exercício)

Anualmente o Administrador apresentará a Assembleia de Condóminos, o relatório do exercício contendo as receitas e despesas do Condomínio.

1. Havendo saldo nas contas relativas as receitas e pagamentos correntes poderá a Assembleia de Condóminos deliberar a sua incorporação no Fundo Comum de Reserva ou no exercício subsequente.

2. Havendo défice este será suportado pelos condóminos de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 24.

## CAPÍTULO VII

### Administração das Partes Comuns do Edifício

#### ARTIGO 30

##### (Órgãos administrativos)

1. A administração das partes comuns do edifício compete à Assembleia dos Condóminos e a um Administrador.

2. O cargo de administrador pode ser exercido por uma comissão de moradores.

#### SECÇÃO I

##### Cargo de administrador

#### ARTIGO 31

##### (Administrador)

1. O administrador é eleito e exonerado pela Assembleia de Condomínio.

2. Se a assembleia não eleger administrador, a requerimento de qualquer dos condóminos, será este nomeado pelo Tribunal nos termos da Lei.

3. O administrador pode ser exonerado pelo tribunal, a requerimento de qualquer condómino, quando se prove que praticou irregularidades ou agiu com negligência no exercício das suas funções.

4. O cargo de administrador é remunerável salvo disposição em contrário da assembleia de condóminos e pode ser desempenhado por qualquer dos condóminos ou por terceira pessoa singular ou colectiva.

5. As funções de administrador serão exercidas pelo período de dois anos renováveis.

#### ARTIGO 32

##### (Administrador provisório)

1. Se a assembleia não eleger administrador, e se este não tiver sido nomeado judicialmente, as respectivas funções serão obrigatoriamente exercidas por uma comissão de moradores.

2. A disposição do número anterior aplica-se também no caso de o administrador eleito ficar impedido ou estiver ausente.

#### ARTIGO 33

##### (Comissão de moradores)

1. A comissão de moradores é eleita e exonerada pela Assembleia de Condóminos.

2. A comissão de moradores é composta no mínimo por 3 condóminos.

3. O cargo exercido pelos membros da comissão de moradores é remunerável, salvo disposição em contrário da assembleia de condóminos, e pode ser desempenhado por qualquer dos condóminos.

4. A comissão de moradores tem um mandato de dois anos renováveis.

#### ARTIGO 34

##### (Identificação do administrador e dos condóminos)

1. A identificação e o domicílio profissional do administrador deverão estar sempre afixados na entrada ou vestíbulo do prédio ou ainda em locais de passagem do condomínio.

2. O administrador do condomínio deve manter actualizada a lista de identificação dos condóminos e dos respectivos agregados familiares.

3. Os condóminos devem prestar a sua identificação e dos respectivos agregados familiares ao administrador do condomínio, e, caso não vivam no edifício, devem indicar a sua residência actual.

4. Os condóminos devem informar ao administrador sobre a presença de hóspedes que permaneçam por um período superior a 24 horas.

#### ARTIGO 35

##### (Funções do administrador)

1. O administrador exerce as funções que lhe são fixadas na lei, nomeadamente:

- a) Convocar a assembleia de condóminos;
- b) Elaborar o orçamento de receitas e despesas relativas a cada ano;
- c) Efectuar e manter o contrato de seguro do edifício contra o risco de incêndio;
- d) Cobrar as receitas e efectuar as despesas comuns;
- e) Exigir dos condóminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas;
- f) Realizar os actos conservatórios relativos aos bens comuns;
- g) Regular o uso dos bens e partes comuns e a prestação de serviços de interesse comum;
- h) Executar as deliberações da assembleia;
- i) Representar o conjunto dos condóminos perante as autoridades.

2. São igualmente funções do administrador:

- a) Representar o condomínio em juízo e perante terceiros;
- b) Transmitir aos condóminos as notificações recebidas das autoridades;
- c) Praticar os actos de gestão corrente do condomínio, admitir e demitir empregados, ordenar reparações urgentes e embargar obras irregulares e ordenar a sua remoção ou demolição;
- d) Manter actualizados, organizados e assegurar a guarda dos documentos relativos à gestão do condomínio;
- e) Prestar contas periodicamente aos condóminos sobre a gestão do condomínio, em período a estabelecer pela assembleia de condóminos;
- f) Fazer respeitar a ordem e o cumprimento das deliberações da assembleia e aplicar aos condóminos as sanções que forem determinadas.

#### SECÇÃO II

##### Assembleia de condóminos

#### ARTIGO 36

##### (Periodicidade)

1. A assembleia de condóminos reúne-se na primeira quinzena de Janeiro, mediante convocação do administrador para discussão e aprovação das contas do último ano, aprovação do orçamento das despesas a efectuar durante o ano e para fixar as quotas do condomínio.

2. A assembleia poderá reunir-se extraordinariamente sempre que se julgue necessário para verificar as contas da gestão, deliberar sobre as propostas do administrador e, eventualmente, rever as quotas do condomínio ou aprovar contribuições extraordinárias.

3. A assembleia de condóminos pode ser convocada por condóminos que representem 25% das unidades inteiras do prédio.



4. Os condóminos podem fazer-se representar por procurador, com poderes bastantes para deliberar sobre as matérias em discussão.

#### ARTIGO 37

##### (Funcionamento da assembleia)

1. As deliberações são tomadas, salvo disposição especial, por maioria dos votos representativos do capital investido.

2. Cada condómino tem tantos votos quanto o total de unidades inteiras na percentagem ou permissão das fracções que possuir.

3. Se não comparecer o número de condóminos suficiente para formar maioria e na convocatória não tiver sido desde logo fixada outra data, é convocada nova reunião nos dez dias subsequentes, podendo esta deliberar por maioria de votos dos condóminos presentes, desde que representem pelo menos um terço do valor total do prédio.

4. As deliberações que precisem de unanimidade dos votos do prédio podem ser aprovadas por unanimidade dos condóminos presentes, desde que estes representem pelo menos dois terços do valor do prédio, sob condição de aprovação pelos condóminos ausentes.

#### ARTIGO 38

##### (Convocação das assembleias)

1. A assembleia é convocada por meio de carta registada ou correio electrónico mediante aviso convocatório, enviado com pelo menos dez dias de antecedência, desde que haja comprovativo de recepção pelo condómino.

2. A convocatória deve indicar o dia, hora, local e a ordem de trabalhos da reunião, sendo lícito que ela contenha igualmente o dia, hora e local de nova reunião, caso não compareça o número de condóminos suficientes para deliberar.

#### ARTIGO 39

##### (Formalismo das actas)

1. A acta ou resumo da assembleia de condóminos deverá ser lavrada em livro próprio pelo administrador e assinada por todos os condóminos que nela tenham participado.

2. As deliberações consignadas em acta são vinculativas para todos os condóminos bem como para terceiros titulares de direitos relativos às fracções autónomas.

3. É dever do administrador facultar às actas assim como as transcrições dos respectivos conteúdos a todos os condóminos.

#### ARTIGO 40

##### (Condóminos ausentes das assembleias)

1. As deliberações da assembleia de condóminos devem ser comunicadas pelo administrador aos condóminos ausentes, por carta registada ou correio electrónico no prazo de trinta dias.

2. O condómino ausente tem o prazo de quarenta e oito horas após a recepção da deliberação, para comunicar por escrito ao administrador a sua discordância, sendo o silêncio interpretado como aprovação.

#### ARTIGO 41

##### (Impugnação das deliberações da assembleia)

1. O condómino ausente tem o prazo de vinte dias, contados da data da deliberação para impugnar a deliberação da assembleia podendo solicitar ao administrador a sua suspensão nos termos da lei do processo civil e a convocação de uma assembleia extraordinária para propor a anulação da decisão.

2. Caso pretenda impugnar uma deliberação da assembleia, o condómino tem prazo de dez dias, contados da data da deliberação tratando-se de condómino presente, ou da data da comunicação, tratando-se de condómino ausente, exigirão administrador a convocação de uma assembleia extraordinária para propor a anulação dessa decisão, devendo o administrador convocá-lo num prazo de 20 dias.

3. Para o efeito do disposto n.º 1 o administrador tem um prazo de vinte dias para convocar a assembleia extraordinária.

4. Se a assembleia extraordinária não anular a decisão, o condómino interessado poderá no prazo de 20 dias da data da realização da referida assembleia recorrer ao tribunal dentro dos prazos fixados na Lei.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 42

##### Responsabilidade civil

1. A responsabilidade civil por danos causados por factos que respeitem ao condomínio, distribui-se entre os condóminos na proporção das suas fracções.

2. A responsabilidade civil por danos causados, por incumprimento do disposto no artigo 16, pelos condóminos, seus familiares, empregados e pessoas a quem facultado o uso da fracção, será atribuída ao condómino, sem prejuízo de indemnização por danos.

#### ARTIGO 43

##### (Responsabilidade do condómino Estado)

1. Os inquilinos dos imóveis do Estado sob gestão da Administração do Parque Imobiliário do Estado, são directamente responsáveis pelo pagamento das despesas de utilização e de serviços, e representam-no de forma automática em todas as deliberações que não envolvam contribuições extraordinárias para o condomínio.

2. No número anterior, exceptuam-se as contribuições em que o Estado represente valor inferior um quarto do valor do prédio.

3. O não pagamento das despesas referidas no n.º 1 é punido nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.

4. O estabelecido nos n.ºs 1 e 2 é válido para os restantes imóveis do Estado ocupados pelos seus funcionários salvo convenção entre as partes.

5. A contribuição do Estado para o Fundo Comum de Reserva é devida pelas entidades gestoras dos imóveis.

6. Os adquirentes dos imóveis do Estado assumem integralmente as obrigações e direitos do condómino Estado.

#### ARTIGO 44

##### (Publicidade nas fachadas e terraços)

1. Compete a Assembleia do Condomínio deliberar sobre o destino a dar a publicidade existente nas fachadas e terraços do condomínio à data da publicação do presente diploma.

2. Sempre que a assembleia delibere a remoção da publicidade nas fachadas e terraços, ela será custeada pelo condomínio, e não pode ter lugar antes de decorridos seis meses sobre a deliberação.

#### ARTIGO 45

##### (Litígios)

1. Os litígios decorrentes de divergências entre condóminos e/ou entre estes e o administrador, serão resolvidos pela assembleia de condóminos, ouvidas as partes.

2. Não sendo possível a resolução em assembleia, poderá esta deliberar a celebração de compromisso arbitral, caso as partes em desacordo concordem em não recorrer ao tribunal da decisão tomada em arbitragem.

3. Não sendo possível a resolução em assembleia e não havendo sido deliberada a obrigatoriedade de compromisso arbitral, os litígios serão resolvidos através de recurso ao tribunal da área em que se situa o prédio.

#### ARTIGO 46

##### (Fiscalização)

Compete a autarquia local e a Inspeção de Obras Públicas a fiscalização do cumprimento do presente regulamento sem prejuízo do preconizado em legislação específica.

#### ARTIGO 47

##### (Multas e penalidades)

1. Todos os condóminos, moradores e demais ocupantes do prédio, devem respeitar rigorosamente as normas da lei, do presente regulamento, do regulamento interno, as deliberações da assembleia de condóminos e as ordens que para sua execução emanarem do administrador.

2. Caso o administrador não consiga fazer cumprir o disposto no número anterior, pode propor a assembleia a aplicação de multas ao infractor, entre 30% e 100% do valor da quota.

3. Compete à assembleia do condóminos, no Regulamento Interno tipificar as infracções, e estabelecer os valores das respectivas multas e os procedimentos para o ressarcimento de danos.

4. Em caso de não pagamento da multa no prazo estipulado, o administrador poderá instaurar acção judicial para a sua cobrança.

#### ARTIGO 48

##### (Regulamento Interno)

1. Os condóminos devem instituir o Regulamento Interno do Condomínio, no qual serão definidas as normas de relacionamento dos condóminos entre si e com a administração, de utilização e conservação das partes comuns, entre outras matérias a ser aprovado em assembleia de condóminos, por votos representativos de pelo menos dois terços do capital investido.

2. Qualquer dos condóminos pode tomar a iniciativa de submeter proposta de Regulamento Interno do condomínio ou de propor a revisão do que estiver em vigor.

3. O Regulamento Interno, a requerimento da assembleia que o aprovou, será apenso ao título constitutivo da propriedade horizontal, vinculando todos os comproprietários do prédio.

4. São nulas e de nenhum efeito as disposições do Regulamento Interno contrárias à lei civil e ao disposto no presente diploma.

#### ARTIGO 49

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovar por Diploma Ministerial mecanismos que se julgarem necessários para a melhor aplicação do presente Regulamento.